

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

**PROCESSO N.º 22.288-7/2011**

**ASSUNTO:** apresentação de defesa

**THIAGO FRANÇA CABRAL**, ex-Diretor Presidente do DETRAN-MT, período 18/01/2018 a 06/07/2018, já qualificado nos autos acima epigrafados, por intermédio dos seus advogados *in fine*, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3061, sala 1803, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-000, vem a Vossa Excelência apresentar defesa, com base nos fundamentos jurídicos e fáticos abaixo destacados.

Trata-se de apresentação de defesa na Tomada de Contas Ordinária decorrente da Representação de Natureza Interna proposta para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão n. 001/2009, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., atual EIG Mercados Ltda.

Importante elaborar um breve relato do processo objetivando verificar a sequência processual, a identificação do peticionário como responsável, a identificação 

do período de apuração (aparentemente: novembro de 2009 a outubro de 2011) e demais circunstâncias.

## **I – DA SEQUÊNCIA PROCESSUAL:**

O Relatório Técnico Complementar manteve as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna, confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna, bem como opinou pela exclusão do item 3.3 da irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação de Natureza Interna, por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão n. 001/2009, tampouco dano ao erário resultante da forma de cobrança de tarifa, bem como da ausência de repasse do Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão.

Importante destacar que a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão n. 001/2009 indica ocorrência de dano ao erário estadual, demandando quantificação nos autos.

Objetivando a quantificação de dano ao erário, foram solicitadas diversas informações ao Detran/MT.

Em 15 de julho de 2013, após o retorno das informações, o Conselheiro Substituto, Sr. Ronaldo Ribeiro de Oliveira, por meio da decisão singular n. 3740/LHL/2013, converteu os autos da Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária.

Em decorrência dessa decisão, foram intimados os ex-Presidentes do Detran/MT, Sr. Gian Castrillon, Sr. Teodoro Moreira Lopes e o Representante da empresa FDL.

Em 10 de julho de 2017, houve conclusão do Relatório Técnico da Tomada de Contas Ordinária, manifestando:

#### **“4. CONCLUSÃO”**

**Considerando-se:**

- que a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), determinou que fosse apurado o possível dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- que tal descumprimento foi caracterizado no item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária;
- que as demais irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram objeto dessa análise por já terem sido analisadas pela equipe técnica que o elaborou, opina-se:
- pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária) por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 nem, tampouco, dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa bem como da ausência de repasses ao Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão;
- pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC), sobre as quais não coube análise por parte dessa equipe de auditoria.

**É o relatório.”**

(Texto extraído do Relatório Técnico de Contas Complementar, p. 11056).

O Relatório Técnico verificou o dano ao erário e concluiu pela inexistência de dano decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão n. 001/2009, opinando pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida na presente Tomada de Contas Ordinária, bem como a manutenção das demais irregularidades daquele relatório sobre as quais não coube análise da equipe de auditoria, uma vez que sobre essas irregularidades nada foi requisitado pelo Conselheiro Relator na Decisão Singular n. 3740/LHL/2013 no âmbito da presente Tomada de Contas Ordinária. (Texto extraído do Relatório Técnico de Contas Complementar, p. 11063)

Outra decisão singular de 17 de agosto de 2017, determinou retorno dos autos à equipe técnica para complementar o Relatório Técnico sob os seguintes argumentos:

"(...) Contudo, compulsando os autos concluo que, para o enfrentamento das demais matérias suscitadas no Relatório Técnico Preliminar dessa Representação de Natureza Interna convertida em Tomada de Contas Ordinária e, para formação do convencimento deste Relator, necessário se faz a análise técnica pormenorizada de determinados pontos relevantes.

Assim, data vénia o prestimoso trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria na elaboração do Relatório Técnico de Defesa e no Relatório Complementar de Tomada de Contas, verifico que não houve análise quanto à lesão ao erário relativos à alegada:

- autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011 e não efetivada, visto que, em sede de Relatório Complementar, a análise restringiu-se à verificação do repasse de 10% do valor arrecadado ao DETRAN/MT;
- execução à menor dos serviços contratados;
- ausência de razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados, quais sejam: 90% do valor arrecadado – FDL e 10% do valor arrecadado – DETRAN/MT.

Diante do exposto, nos termos do art. 89, I do Regimento Interno c/c o caput do artigo 8º da Resolução Normativa nº 07/2015-TP1, que fixou diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico do controle externo, determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para complementação da análise feita no Relatório de Tomada de Contas (Doc. Dig. Nº 221821/2017)."

O Relatório Técnico Complementar (p. 11071) promoveu a seguinte conclusão:

## 5 CONCLUSÃO

Considerando-se:

- que a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), determinou que fosse apurado o possível dano ao erário decorrente do descumprimento do Item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- que tal descumprimento foi caracterizado no item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária);
- que as demais irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram objeto dessa análise por já terem sido analisadas pela equipe técnica que o elaborou, inclusive com dano ao erário já quantificado nos autos, opina-se, da mesma forma como manifestado no Relatório anexado às fls. 2982 a 3146/TC;
- pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária) por não ter sido verificado o descumprimento do Item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 nem, tampouco, dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa bem como da ausência de repasses ao Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão;

> pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Preliminar da Representação Interna (fls. 3 a 45/TC), confirmadas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2493 a 2618/TC), que, pelo fato de não terem sido objeto de julgamento e de revelarem a existência de dano ao erário já quantificado nos autos serão a seguir transcritas com os respectivos responsáveis:

**Responsáveis:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

1. Irregularidade nem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

2. HB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 216 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL/2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL/2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL/2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL/2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

**Responsável:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, Item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009.

**Responsável:** FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

3. HB 08. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, Item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

Importante destacar que tanto o Sr. Teodoro Moreira Lopes quanto a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda deverão ser responsabilizados pelo dano ao erário, quantificado em 14/10/2011 (fls. 25 e 26/TC), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13.

Em 28 de maio de 2018, em seu despacho de encaminhamento ao Relator, o Supervisor da SECEX manifestou-se, de forma minuciosa, acerca da lesão aos cofres públicos:

- Não foi realizado estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- Não foi comprovado a impossibilidade de execução do serviço pelo próprio DETRAN;
- Foi realizada concessão sem lei autorizativa;
- Não foi apresentado planilha de custos pela Empresa FDL para justificar os valores das taxas estipuladas (fls. 24), onde conforme as informações constantes nestes autos resultaram em uma receita de R\$ 47.107.308,66 (fls. 38), dos quais R\$ 4.714.519,64 foram repassados ao DETRAN, resultando na diferença de R\$ 42.392.789,13, 2013

Com base nas irregularidades mantidas no Relatório Técnico Complementar, o conselheiro interino Luiz Carlos Pereira, determinou a citação de vários responsáveis, bem como a NOTIFICAÇÃO do então presidente do Detran, para prestar maiores informações.

Assim, as informações requeridas ao presidente à época, Thiago França, foram prestadas pelo Presidente Interino, José Eudes Malhado, posto que aquele já havia sido exonerado.

Em 27 de julho de 2020, a SECEX de Contratações Públcas promove análise das defesas apresentadas e esclarece que o ora peticionário não apresentou defesa, mas o presidente interino, Sr. José Eudes Santos Malhados encaminhou informações sobre a situação atual do contrato de concessão. (p. 11694)

Persiste a dúvida de qual é a natureza jurídica do peticionário nos autos.

Outro Relatório Técnico Complementar foi elaborado a partir do pedido de diligência do Ministério Público de Contas e, neste momento, aponta o peticionário como responsável a partir dos seguintes argumentos:

"Considerando que o serviço prestado pela empresa não era executado de acordo com o contrato, conforme detalhado abaixo, conclui-se que os gestores foram omissos no exercício da fiscalização, descumprindo os mandamentos da lei e gerando prejuízos ao erário, pois o repasse para a empresa ocorria sem a devida comprovação dos custos da empresa:

- não há comprovação do encaminhamento dos documentos de alienação dos veículos recebidos no Detran/MT para o registro notarial;
- não houve a comprovação da instalação da Central de Registro, local onde atuariam os bacharéis em Direito responsáveis pela qualificação dos documentos protocolados (doc. nº 340792/2017, pg.91);
- a ausência da demonstração do quantitativo de bacharéis em Direito e responsáveis técnicos que atuam nos processos de Mato Grosso ou se todos atuam em todos os processos gerenciados pela empresa, como era o rateio dos custos de forma a identificar o valor real da despesa apenas para o Detran/MT;
- ausência de rateio das despesas do escritório-sede de Brasília com TI, internet, Datacenter e infraestrutura de TI proporcionalmente ao quantitativo de registros do Estado de Mato Grosso;

#### **Irregularidade**

**HB 06. Contrato.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

**Responsáveis:** Thiago França Cabral 18/01/2018 06/07/2018

**Conduta:** Omissão no dever de acompanhar a execução do Contrato de Concessão nº 001/2019.

**Nexo de causalidade:** Ao não acompanhar a execução do contrato de concessão e observar que os serviços prestados não estavam em conformidade com o contrato, descumpriu a legislação elaborada ao erário.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria realizar a fiscalização do contrato de concessão e exigir que o serviço fosse prestado conforme previsto no contrato.

É o breve relato.

## **II. PRAZO PARA DEFESA – EQUIVOCO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO.**

Extrai-se dos autos que a carta de intimação dos advogados do Peticionário, relativa à ciência do deferimento do pedido de prorrogação do prazo de defesa, foi devolvida pelo motivo "desconhecido".

É possível observar no AR que, nada obstante a intimação tenha sido endereçada ao **escritório dos advogados**, por equívoco, fez-se constar o **nome da parte** na missiva, o que motivou sua devolução por desconhecimento do destinatário.

Diante da ausência de intimação dos advogados acerca da decisão de prorrogação do prazo de defesa, requer-se que o prazo se inicie a partir da petição que requereu cópia dos autos, datada de 03 de dezembro de 2020, aplicando-se, por conseguinte, a regra disposta nos §§ 6º e 8º do art. 272 do Código de Processo Civil ao caso.

De maneira sucessiva, para o caso de eventual não acolhimento do pleito anterior, considerando que o requerente só conseguiu ter acesso à integralidade dos documentos dos autos em 03 de dezembro de 2020, bem como o volume do processo, que já ultrapassa doze mil páginas, requer a incidência, de forma subsidiária ao caso, do disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, **concedendo-se prazo em dobro para defesa**, haja vista que, além dos pressupostos exigidos pela norma, não se verifica neste caso a existência de processo eletrônico, mas apenas a digitalização dos documentos.

### **III. NULIDADE DE CITAÇÃO (ART. 89, VIII e parágrafo único do RITCEMT)**

No caso em análise, constata-se que nada obstante tratar-se de procedimento administrativo, cujo rigor da citação não equivale àquele previsto em lei para processos judiciais, fato é que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o *ato citatório* é de *competência exclusiva* do Relator que preside a instrução da Tomada de Contas (art. 89, VIII, RITCE-MT).

Neste caso, observa-se a *inexistência de qualquer despacho do Relator, tampouco de ato ordinatória de sua assessoria* (art. 89, parágrafo único do RITCE-MT), determinando a citação do Peticionário, sendo que tal iniciativa, ao que parece, foi levada à cabo pela SECEX.

A citação, é ato formal pelo qual a parte é chamada para se defender, sendo um dos pilares do *due process of law* mesmo no âmbito administrativo, razão pela qual o descumprimento da regra regimental deve resultar em nulidade da citação e repetição do ato, sob pena de insanável vício de nulidade do processo administrativo.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da **nulidade de citação** do ora Peticionário, com o envio dos autos ao Relator para análise do cabimento ou não de inclusão dos demais Gestores do DETRAN-MT nesta Tomada de Contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

#### **IV. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA DA SUPOSTA CONDUTA OMISIVA DO EX-GESTOR THIAGO FRANÇA CABRAL E EVENTUAL QUANTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO – VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – NULIDADE.**

A garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, dentre suas várias nuances, contempla em sua axiologia a necessidade de observação do princípio da *tipicidade cerrada*, segundo o qual os fatos imputados ao réu devem ser precisos, criteriosamente delimitados, coerentes e devidamente fundamentados, sob pena de inviabilizar o exercício da defesa, resultando em nulidade do processo.

No caso em análise, tal fato não passou desapercebido aos olhos do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, que em sua manifestação ressaltou a necessidade de atendimento desse primado constitucional que, no âmbito do Direito Administrativo possui o signo de “teoria do escopo da norma violada”.

25. De antemão, este Parquet entende pela aplicação da "teoria do escopo da norma violada" para imputação de débitos para com a Administração Pública. Segundo expõe MARTINS JÚNIOR:

A teoria do escopo da norma jurídica violada deveria ser adotada para aferição do nexo causal por danos causados à Administração Pública. A atividade pública envolve uma cadeia de procedimentos e formalidades normatizados que frequentemente são descumpridos, devendo-se identificar quais atos irregulares efetivamente causaram o prejuízo.<sup>1</sup>

26. MULHOLLAND apud MARTINS JÚNIOR apresenta uma descrição do método utilizado na aplicação da teoria do escopo da norma jurídica violada:

Significa dizer que, numa dada hipótese de dano, a causa deste será identificada como aquela sem a qual o dano não teria se verificado (causa *sine qua non*), numa análise naturalística e material de causalidade. Identificadas as potenciais causas do dano, deverão ser analisadas as condutas agora do ponto de vista jurídico. Isto é, dever-se encontrar a resposta para a pergunta: alguma das condutas no rol de causas sine qua non é proibida por determinada norma? Ou em outras palavras, a conduta que levou potencialmente ao dano ingressa no âmbito do escopo da norma violada? Se a resposta for afirmativa, aí se encontra a causa do dano, naturalística e juridicamente determinada. Investiga-se assim a intenção do legislador, ou melhor, a razão de ser da norma violada, e, com base nesta razão de ser, estabelece-se o fundamento da responsabilidade civil.<sup>2</sup> (grifo nosso)

27. Nesse norte, faz-se necessário analisar de forma pormenorizada a conduta do Sr. Teodoro Moreira Lopes e de seus sucessores, em especial se estes, de igual modo, contribuíram com os danos causados pela empresa FDL Ltda (atual EIG Mercados), ao violar as normas a que estavam sujeitos, inclusive se foram omissos em seu dever de agir e fiscalizar as atividades da referida prestadora de serviços. Isso porque, apesar de ser incontrovertida a participação do Sr. Teodoro Moreira Lopes na assinatura de contrato supostamente desvantajoso ao Detran/MT, o acordo vigorou por muitos anos após o fim da sua gestão, demandando análise das condutas dos gestores que o sucederam.

28. Assim, este Parquet entende como necessário o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para melhor fundamentação quanto à distribuição de responsabilidades por eventual dano causado ao erário, a fim de evitar futuras nulidades.

É salutar frisar que na ANÁLISE DE DEFESA realizada pela SECEX, datado de 20/07/2020, concluiu-se que a responsabilidade por danos ao erário deveria ser imputada integralmente ao ex-gestor TEODORO MOREIRA LOPOES (Presidente do DETRAN de 2009 a 2012) em razão de inexistir informações no processo que pudessem implicar responsabilidade aos demais gestores daquele Órgão, *litteris*:

Foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 a ser ressarcido solidariamente pelos seguintes responsáveis:

- Teodoro Moreira Lopes (Presidente DETRAN no período de 2009 a 2012, conforme Atos de nomeação e exoneração – doc. nº 179730/2020) é responsável pela celebração do contrato de Concessão nº 001/2019, portanto, devendo responsabilizar por todo período de execução contratual, pois não há, neste processo, informações que possam implicar os demais gestores do Detran/MT que o sucederam;
- EIG MERCADOS LTDA antiga FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.

Ocorre que mesmo após o pedido de diligência do *Parquet* voltado à apuração das condutas dos gestores que sucederam o Sr. Teodoro Moreira Lopes e a individualização pormenorizada de suas responsabilidades, *não foi possível verificar nos autos qualquer diligência voltada à apuração de tais informações.*

Nada obstante o *reconhecimento expresso* pela SECEX da ausência de informações que pudesse implicar na responsabilização por eventuais danos ao erário por parte dos gestores do DETRAN-MT que sucederam o Sr. Teodoro Moreira Lopes - **fato este que perdura até o momento** - foi lavrado Relatório Técnico Complementar (28/09/2020) onde se conclui que os gestores que ocuparam o cargo entre 27/12/2012 a 17/01/2019 teriam sido *omissos* no dever de acompanhar a execução do Contrato de Concessão n. 001/2019, pois não observaram que os serviços prestados não estavam em conformidade com o contrato, o que resultou em dano ao erário.

**Responsáveis:**

Presidente Detran/MT	Ínicio do Exercício	Fim do Exercício
Giancarlo da Silva Lara Castrillon	27/12/2012	08/12/2013
Eugênio Ernesto Destri	09/12/2013	31/12/2014
Roger Elizandro Jarbas	01/01/2015	31/03/2016
Amon Osny Mendes Lucas	01/04/2016	17/01/2018
Thiago França Cabral	18/01/2018	06/07/2018
José Eudes Santos Malhado	08/07/2018	17/01/2019

**Conduta:** Omissão no dever de acompanhar a execução do Contrato de Concessão nº 001/2019.

**Nexo de causalidade:** Ao não acompanhar a execução do contrato de concessão e observar que os serviços prestados não estavam em conformidade com o contrato, descumpriu a legislação e gerou dano ao erário.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria realizar a fiscalização do contrato de concessão e exigir que o serviço fosse prestado conforme previsto no contrato.

O que se extrai do Relatório Complementar em questão é que não houve o cumprimento integral da diligência solicitadas pelo *Parquet*, persistindo, até o momento, a ausência de individualização das responsabilidades dos gestores que sucederam o Sr. Teodoro Moreira Lopes.

Esse cenário de incerteza causado por imputações genéricas inviabiliza a apresentação de defesa técnica por parte do Peticionário e resulta em afronta à garantia

da ampla defesa e do contraditório, pois não há indicação alguma de quais omissões foram cometidas pelo ex-gestor no período compreendido entre 18/01/2018 a 06/07/2018, tampouco foi apresentado qualquer valor de dano relativo à sua conduta.

Diante da ausência de elementos mínimos necessários ao exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, **requer-se a declaração de nulidade absoluta do Relatório Complementar apresentado pela SECEX e, por conseguinte, dos atos posteriormente praticados, excluindo-se o Peticionário do rol de hipotéticos responsáveis por eventuais danos causados ao erário em razão de supostas omissões ocorridas na execução do Contrato de Concessão n. 001/2019.**

## **V. AUSÊNCIA DE ATOS OMISSIVOS DO EX-GESTOR THIAGO FRANÇA CABRAL**

Ainda que se admita, em hipótese remota, a superação das nulidades insanáveis descritas nos itens anteriores da defesa, constata-se facilmente neste caso em análise a mais absoluta ausência de condutas omissivas passíveis de serem imputadas ao Peticionário.

Para se chegar a essa conclusão, basta ter em mente que a Representação Interna foi admitida para conhecer, processar e julgar as seguintes irregularidades:

- “(I) Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- “(II) Irregularidades na execução dos contratos (HB06. Contrato a Classificar - Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
- “(III) Descumprimento da cláusula sétima do contrato 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
- “(IV) Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e às demais legislações vigentes);
- “(V) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01, em violação aos art. 215 da

Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007);

(VI) Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.”

Obviamente os itens I e IV não podem ser imputados ao Peticionário, uma vez que estão relacionados ao gestor da época da contratação e à empresa concessionária.

Por sua vez, no que tange aos itens II, III e V, conforme expressamente esclarecido pela SECEX às fls. 2494 d da Análise de Defesa:

**As irregularidades (II), (III) e (V) versam sobre o mesmo tema, ou seja, descumprimento de cláusulas contratuais, que se referem à ausência na prestação de informações e à sonegação de documentos ao Tribunal.**

Logo, tais irregularidades estão circunscritas a atos praticados no ano de 2012, data muito anterior à gestão do ora Peticionário.

Ademais, não consta nos autos qualquer menção específica de que tenha existido omissões relativas a tais obrigações contratuais no período da gestão do ora Peticionário.

No que tange ao item VI, a SECEX concluiu em Relatório Complementar datado de 10 de julho de 2017, que não houve irregularidade no que se refere à execução da cláusula 3.3 do Contrato de Concessão n. 001/2019:

Assim, de forma contrária ao sugerido pela equipe técnica no Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida na presente Tomada de Contas Ordinária (fls. 2522 a 2527/TC) não foi constatado dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009; pois após a análise ora realizada, tal dispositivo não foi descumprido.

Diante do exposto, consideradas as limitações e observações registradas nesse relatório, conclui-se que:

- a forma com que a FDL calculou a tarifa para prestação dos serviços regulados pelo Contrato de Concessão nº 001/2009, ou seja, por meio de tarifa única, por contrato de financiamento e não por veículo, encontra respaldo conceitual e foi verificada na prática; portanto pode ser considerada regular;
- os percentuais de 90% e 10%, destinados à FDL e ao Detran/MT, respectivamente, conforme item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, foram respeitados conforme constatou-se da análise das contas bancárias destinadas a este fim e já mencionadas neste relatório.

Portanto, é de se concluir que mesmo que as nulidades já apontadas pudessem ser superadas, ainda assim inexistem, em conformidade com os documentos constantes nos autos, quaisquer omissões na execução do contrato n. Contrato de Concessão n. 001/2019 que possam ser imputadas ao Peticionário.

## VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente defesa para:

- a) Reconhecer a nulidade da citação, anulando-se todos os atos posteriores e remetendo-se os autos ao Relator para análise e decisão sobre o parecer do Ministério Público de Contas;
- b) Analisar e acatar as preliminares destacadas na peça, gerando como consequência a exclusão do ex-gestor Thiago França Cabral do rol de responsáveis apontados no inferido processo de Tomadas de Contas Ordinário;

- c) Superada as preliminares, no mérito, requer-se o acatamento das sólidas justificativas apresentadas, gerando como consequência o reconhecimento de inexistência de omissões do ex-gestor do Detran-MT Thiago França Cabral frente à execução do contrato de concessão 001/2009, bem como inexistência de nexo causal entre eventuais danos causados ao erário em razão desse contrato.
- d) Por fim, requer-se, após análise, a reabertura de prazo para eventual complementação de defesa técnica.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá, 11 de novembro de 2020.



Fabiana Curi  
OAB/MT 5.038